

DECRETO No. 16.208 de 12 março de 1993.

EMENTA: Estabelece normas para concessão de Bolsa de Estudo

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições tendo em vista o sistema de Bolsa de Estudo instituído pela Lei no. 4.820, de 01 de outubro de 1957.

DECRETA:

ART. 1o. - A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, poderá conceder Bolsa de Estudo à alunos matriculados no 1o. e 2o. graus em estabelecimento de ensino particular, oficialmente reconhecido e localizado no município do Recife.

§ 1o. - A concessão de Bolsa de Estudo dependerá de prévia inscrição dos candidatos.

§ 2o. - Só será permitido inscrever no máximo 02 (dois) candidatos de uma mesma família.

ART. 2o. - A inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, ao qual serão anexados:

a) Cópia xerografada da certidão de nascimento.

b) Declaração do estabelecimento de Ensino comprovando que está matriculado e frequentando regularmente a escola.

c) Declaração dos rendimentos mensais ou xerox do contra-cheque.

ART. 3o. - A concessão de Bolsa de Estudo, no corrente exercício, terá como limite orçamentário a quantia de Cr\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros).

§ 1o. - Obedecido o limite previsto no "CAPUT" deste artigo o CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA estabelecerá, na Programação Financeira, os valores para o exercício corrente.

§ 2o. - O valor de cada Bolsa de Estudo não excederá o correspondente a 01 (uma) UFR.

ART. 4o. - Não serão permitidos à seleção, candidatos cuja renda do seu responsável seja superior a 03 (três) vezes o piso Nacional de Salários.

§ 1o. - O servidor Municipal do Recife, ou seu dependente, terá prioridade sobre qualquer candidato.

o 2o. - é vedada a obtenção de Bolsa de Estudo, concomitantemente e com a mesma finalidade, do mesmo órgão e/ou de mais de um órgão da PCR.

o 3o. - Será permitido contemplar no máximo 02 (dois) candidatos de uma mesma família.

ART. 5o. - A Bolsa de Estudo será paga diretamente ao estabelecimento de Ensino em que estiver matriculado o beneficiário.

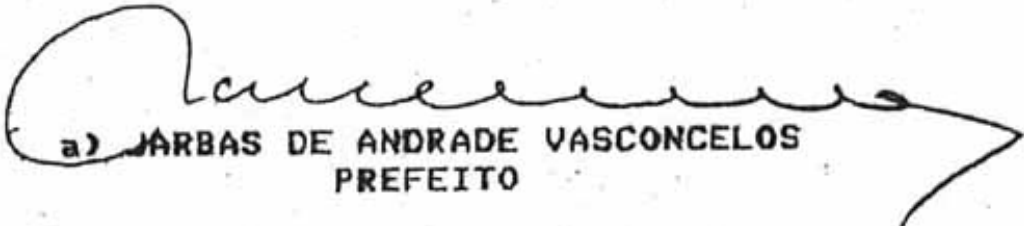
ART. 6o. - Somente serão concedidas Bolsas de Estudo destinadas a Estabelecimento de Ensino cuja mensalidade não ultrapasse o valor correspondente a 50% do piso Nacional de Salário.

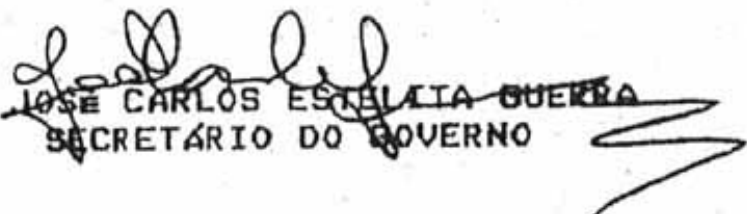
ART. 7o. - A SECRETARIA DO GOVERNO baixará portaria disciplinando o processo de inscrição dos candidatos, estabelecendo: Local, Hora e Data.

ART. 8o. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 12 de março de 1993.


a) JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
PREFEITO


b) JOSÉ CARLOS ESTELITA GUERRA
SECRETÁRIO DO GOVERNO